ACO-UTR-300/2024

Processo - TC/002346/2008
(Tramitam em conjunto os processos TC/002619/2008 e TC/002346/2008)
Contratante - São Paulo Turismo S.A.
Contratada - Mills Estruturas e Serviços de Engenharia Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato CCN/GCO 102/2008
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a locação de estruturas de aço tubulares para o 37º GP Brasil de Fórmula 1 – 2008 para o Autódromo "José Carlos Pace", está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de locação de estruturas de aço tubulares. 37º GP Brasil F1. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002619/2008 e TC/002346/2008, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas não acolheu a execução do contrato e do termo aditivo no período auditado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002619/2008**
Origem: **São Paulo Turismo S/A**
Objeto: **Serviços de Locação de Estruturas de Aço Tubulares para o 37º GP Brasil de Fórmula 1 - 2008 para o Autódromo "José Carlos Pace"**

Processo: **TC/002346/2008**
Origem: **SÃO PAULO TURISMO S/A - SPTURIS**
Objeto: **Verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.**

Egrégio Plenário,

O **TC 002619/2008** trata das análises do Pregão Eletrônico n°105/08, o decorrente Contrato n°102/08 e do seu Aditamento n°130/08, convencionado entre a São Paulo Turismo S/A e o Consórcio MILLS/FAST, liderado e representado pela empresa MILLS Estruturas e Serviços de Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de estruturas tubulares desmontáveis com montagem e desmobilização, supervisão e acompanhamento técnico para construção de arquibancadas, cercas, fechamentos, acessos, estruturas complementares, elevadores para acesso de portadores de deficiências físicas e demais componentes necessários à realização do 37° GP Brasil de Fórmula 1 – 2008, no Autódromo “José Carlos Pace”.

A SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu sua análise inaugural, apontando a regularidade com ressalvas do Pregão, regularidade do Contrato dele decorrente, e afinal, a irregularidade do seu Aditamento.

Por sua vez, a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, em pronunciamento inaugural, acompanhou o Órgão Técnico desta Corte de Contas e sugeriu a intimação da Origem para apresentar defesa.

Sugestão acolhida, todos os envolvidos foram intimados e apresentaram defesas.

A SFC, em relatório de análises das defesas, acostado às fls. 737/741, concluiu pela regularidade com ressalvas do Pregão Eletrônico n°105/08, regularidade de seu Contrato (CCN/CGO n°102/08) e irregularidade do seu Aditamento (CCN/CGO n°130/08). Salientou ainda, que a contratante admitiu o "jogo de planilha" ao aceitar a Proposta Comercial apresentada pela Contratada na abertura do Pregão. Afirmou também que a licitação já deveria ter sido iniciada instruída com a "tabela de distribuição de estruturas tubulares", à fl. 724, com o item referente ao setor "HC" modificado e com o item referente ao setor M excluído.

A AJCE, em seu parecer final acostado às fls. 744/746, novamente acompanhou a SFC e acrescentou que, uma vez que a Contratante admitiu o "jogo de planilha", aceitando a Proposta Comercial

apresentada pela Contratada na abertura do Pregão, a mesma deve ser responsabilizada pelos efeitos danosos causados em eventuais modificações, posicionando afinal, pelo acolhimento do Pregão Eletrônico, do Contrato dele decorrente e o não acolhimento do Termo de Aditamento.

Intimada para manifestação, a PFM, opinou pelo acolhimento do Pregão, do Contrato e do seu Aditamento, posto que regulares, relevando-se a falha apontada, por meramente formal e, ainda, pela ausência de prejuízo ao Erário, bem como culpa, dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

Assim, opinou a SG à fl. 759 da seguinte maneira: o Pregão Eletrônico nº 105/08 regular com ressalvas; o decorrente Contrato nº 102/08, regular; e o Aditamento nº 130/08 irregular.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

No que diz respeito ao **TC 002346/2008**, trata-se do Acompanhamento de Execução do Contrato CCN/GCO nº 102/08, no valor de R$ 9.150.000,00, às fls. 10/78 alterado pelo Termo de Aditamento CCN/GCO nº 130/08 no valor de R$ 454.562,52, às fls. 407/409, totalizando o valor global de R$ 9.604.562,52 e objetivando a prestação de serviços de locação de estruturas tubulares no regime de empreitada por preço global, firmado em 08.08.2008 entre a **SÃO PAULO TURISMO S/A - SPTURIS** e o Consórcio **MILLS / FAST**, liderado e representado pela empresa **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, decorrente do Processo de Compras nº 1144/08, licitação pela modalidade "Pregão Eletrônico" nº 105/08 e Análises Formais acompanhadas no TC. nº 72.002.619/08-99.

Após a execução dos procedimentos de fiscalização, a equipe da Coordenadoria IV elaborou o relatório às fls. 602/617, e apontou que a execução contratual apresentava uma séria de inconsistências.

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 622/625) acompanhou a conclusão da SCE, e opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

Regularmente intimados, juntou-se aos autos a manifestação dos interessados (fls. 677/842, 844/915, 919/1088, 1091/1100, 1127/1130, 1139/1143, 1152/1159, 1171/1208). Instada novamente a se manifestar, a Especializada ratificou suas conclusões (fls. 1101/1114, 1211/1218).

A AJCE voltou a se manifestar, e posicionou-se no sentido de que a execução foi realizada em tempo hábil, todavia, foram mantidas as irregularidades fáticas e técnicas levantadas pela Auditoria, e opinou pelo não acolhimento da presente execução.

A PFM alegou tratar-se de falhas formais e que o serviço foi realizado a contento, propugnando por fim, pelo acolhimento da execução contratual.

Às fls. 102/113, manifesta-se a Secretaria Geral, em 12/12/2014, opinando pelo não acolhimento da execução contratual ora em exame.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

(STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 38

Item 39

e-TCM 2619/2008

e-TCM 2346/2008

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: São Paulo Turismo S.A. e Mills Estruturas e Serviços de Engenharia Ltda.

Objeto: (item 38) Análise – Pregão Eletrônico 105/2008 - Contrato CCN/GCO 102/2008 (R$ 9.150.000,00) - TA CCN/GCO 130/2008 (R$ 454.562,52 - alteração de objeto e valor contratual) - Serviços de locação de estruturas de aço tubulares para o 37º GP Brasil de Fórmula 1 - 2208 para o Autódromo "José Carlos Pace" (GG); e **(item 39) Acompanhamento** – **Execução Contratual** - Verificar se o Contrato CCN/GCO 102/2008, cujo objeto é a locação de estruturas de aço tubulares para o 37º GP Brasil de Fórmula 1 - 2008 para o Autódromo José Carlos Pace, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (GG)

DECLARAÇÃO DE VOTO

(**item 38**) Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo regular, com ressalvas, o Pregão Eletrônico nº 105/2008, regular o Contrato CCN/GCO nº 102/2008 e irregular TA CCN/GCO nº 130/2008.

(**item 39**) Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, não acolho a execução do Contrato CCN/GCO nº 102/2008 e do Termo de Aditamento CCN/CGO nº 130/08, no período auditado, em razão das infringências constatadas nos presentes autos.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:54:41 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.